

Transcrito do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nº 177, de 17 de setembro de 1993.

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL e COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Artigos 2º e 233 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP),

R E S O L V E:

Art. 1º - Somente a Diretoria de Serviços Técnicos (DST) emitirá o Laudo de Exigências para os pontos de venda ou depósitos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), nos termos dos artigos 131 e 137 do COSCIP.

Parágrafo único: Os requerimentos poderão ser recebidos pelos protocolos das Organizações de Bombeiro Militar (OBM) operadores do sistema, que os remeterão à DST. Após processados retornarão às OBM de origem para entrega aos seus respectivos requerentes. Tão logo cumpridas as exigências poderão ser adotados os procedimentos normais para concessão do Certificado de Aprovação.

Art. 2º - Todos os requerimentos, mesmo aqueles para os pontos de venda, deverão ser apresentados acompanhados de projeto onde deverão ser previstas as condições determinadas na Subseção I da Seção V do Cap. XIII do COSCIP.

Art. 3º - Os pontos de venda são os estabelecimentos comerciais destinados à venda também de botijões de GLP, não sendo exclusivo para esta finalidade.

Parágrafo 1º - No que diz respeito à quantidade de botijões, sua licença será concebida respeitando-se os incisos VI e VII do Art. 131 do COSCIP.

Parágrafo 2º - A comprovação de que o estabelecimento é compatível com a atividade e está localizado dentro ou fora do perímetro urbano, será através de Certidão da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Os compartimentos especialmente preparados para a guarda de recipientes de GLP previstos no inciso III do Art. 131 do COSCIP, deverão ter paredes em alvenaria com espessura de 25 cm (vinte e cinco centímetros) ou em concreto de 15 cm (quinze centímetros).

Art. 5º - Todos os requerimentos solicitando o Laudo de Exigências para os depósitos de GLP, deverão ser acompanhados da Lei de Utilização do Solo do Município e/ou de certidão da Prefeitura Municipal, informando se o local é compatível com tal atividade, a zona em que se encontra e o amparo legal em que se baseia a certidão.

Parágrafo único - As OBM deverão informar às Prefeituras Municipais ou às Regiões Administrativas das suas respectivas áreas operacionais, orientando-se com respeito à conduta a ser adotada na emissão dos documentos supra mencionados.

Art. 6º - Fica vedada a instalação de pontos de venda e depósitos de GLP nos postos de abastecimento de combustíveis, de serviços e garagem, considerando que esta atividade diferenciada é incompatível e aumentará o grau de risco para o qual esses estabelecimentos foram licenciados.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1993.

JOSÉ HALFELD FILHO - Cel BM
Secretário de Estado e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
do Estado do Rio de Janeiro